AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 33, DE 30.10.2007 - DOU 31.10.2007

Dispõe sobre o percentual mínimo obrigatório de biodiesel, de que trata a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, a ser contratado mediante leilões para aquisição de biodiesel, a serem realizados pela ANP.

<u>(Nota)</u>

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº <u>9.478</u>, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 632, de 30 de outubro de 2007,

Considerando a edição da Resolução CNPE nº <u>5</u>, de 3 de outubro de 2007 e da Resolução CNPE nº <u>6</u>, de 16 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Energética, que estabelecem diretrizes gerais para a realização de leilões para aquisição de diesel, em razão da obrigatoriedade legal prevista na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de

(Nota)

Considerando as diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia e fundamentadas na regulamentação CNPE, Resolução CNPE nº <u>5</u>, de 3 de outubro de 2007 e Resolução CNPE nº <u>6</u>, de 16 de setembro de 2009, para a realização de leilões para aquisição de biodiesel, a serem promovidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

(Nota)

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis, na forma do art. <u>8</u>°, incisos I e XVI, da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, resolve:

Da Comercialização de Biodiesel

Art.1º Toda a aquisição de biodiesel, necessária para atendimento ao percentual mínimo obrigatório, de que trata a Lei nº <u>11.097</u>, de 13 de janeiro de 2005, será contratada mediante leilões, a serem realizados pela ANP, conforme disposto nas diretrizes gerais estabelecidas na Resolução CNPE nº <u>5</u>, de 3 de outubro de 2007, na Resolução CNPE nº <u>6</u>, de 16 de setembro de 2009, e nas diretrizes específicas estabelecidas pelo MME.

(Nota)

§ 1º A ANP poderá realizar leilões complementares para suprir volumes de biodiesel não entregues pelos produtores de biodiesel aos adquirentes, nos termos dos leilões de que trata o caput deste artigo, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

(Nota)

§ 2º A não entrega do volume programado de produto, pelo produtor de biodiesel, será aferida, entre outros critérios, por meio das notas fiscais faturadas, declaradas nos arquivos eletrônicos enviados à ANP, conforme estabelecido no inciso I do art.12-b da Portaria ANP nº 72, de 26 de abril de 2000.

(Nota)

Art. 2º A ANP realizará leilões específicos para aquisição de quantidades de biodiesel superiores à demanda necessária ao atendimento do percentual mínimo obrigatório, conforme disposto nas diretrizes gerais estabelecidas na Resolução CNPE nº <u>5</u>, de 3 de outubro de 2007, na Resolução CNPE nº <u>6</u>, de 16 de setembro de 2009, e nas diretrizes específicas estabelecidas pelo MME.

(Nota)

Dos Leilões Para Aquisição de Biodiesel

Art. 3° Revogado.

(Nota)

- **Art. 4º** Poderão participar dos leilões para aquisição de biodiesel de que trata o artigo anterior, como fornecedores, os produtores de biodiesel que atendam, obrigatoriamente, a todos os seguintes requisitos:
- I estejam autorizados pela ANP a exercer a atividade de produção e comercialização de biodiesel, em conformidade com a Resolução ANP nº <u>25</u>, de 2 de setembro de 2008;
- II sejam detentores de Registro Especial da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 516, de 22 de fevereiro de 2005;
- III estejam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, nos termos do § 1°, art. 1°, do Decreto n° 3.722, de 9 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2001, alterado pelo Decreto n° 4.485, de 22 de novembro de 2002, e o § 2°, art. <u>3</u>°, do Decreto n° 5.450, de 31 de maio de 2005; e
- IV sejam detentores do selo "Combustível Social", instituído pelo Decreto nº <u>5.297</u>, de 6 de dezembro de 2004, e na forma da Instrução Normativa nº 01, de 19 de fevereiro de 2009, do Ministério do Desenvolvimento Agrário MDA.

Parágrafo único. Os leilões para a aquisição de biodiesel poderão dispensar a exigência prevista no inciso IV deste artigo, respeitadas as diretrizes do MME e as disposições estabelecidas pelos editais.

(Nota)

Art. 5º A ANP realizará leilões para aquisição de biodiesel, a fim de atender aos arts. 1º e 2º desta Resolução, indicando no edital de cada certame os critérios de participação dos produtores de biodiesel, assim como o prazo de entrega, conforme disposto nas diretrizes específicas estabelecidas pelo MME.

(Nota)

§ 1º As entregas mensais de biodiesel pelo produtor deverão ser realizadas em quantidades distribuídas regularmente ao longo do período de contratação e deverão ser proporcionais ao consumo histórico de diesel, considerada a sazonalidade de consumo, observadas as condições específicas do edital.

(Nota)

§ 2º Para garantia do integral cumprimento das obrigações decorrentes do certame, a ANP deverá exigir do fornecedor de biodiesel, para a contratação, uma das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro-garantia.

(Nota)

Art. 6º São adquirentes das quantidades de biodiesel ofertadas nos leilões os produtores e os importadores de óleo diesel, em proporções correspondentes às suas respectivas participações médias no mercado nacional desse derivado de petróleo, apuradas em período de 3 (três) meses de maior proximidade ao mês de realização do leilão, podendo a ANP, motivadamente, adotar outro período de análise, em conformidade com a disponibilidade de dados estatísticos de produção e de importação de óleo diesel na ANP.

(Nota)

- § 1º Os adquirentes com participações médias no mercado nacional de óleo diesel inferiores a 1% (um por cento) poderão, a critério da ANP, ser desobrigados de participar dos leilões para aquisição de biodiesel, sendo-lhes, neste caso, facultada a participação por decisão própria, observadas as condições correlatas constantes do edital ou de aviso do leilão.
- § 2º As participações médias no mercado nacional de óleo diesel dos produtores e importadores, a que se refere o parágrafo anterior, constarão do edital em forma de aviso.
- **Art. 7º** Após homologados e publicados os resultados dos leilões, os fornecedores e os adquirentes deverão celebrar contrato de compra e venda, contendo cláusulas relativas:
 - i) às quantidades de biodiesel negociadas e respectivos locais de entrega;
 - ii) ao cronograma de entrega e retirada, observado o parágrafo único do art. 5º desta Resolução; e
- iii) aos casos de inadimplementos de quaisquer das partes, inclusive relacionados com o referido cronograma, explicitando que, caso necessário, a parte prejudicada deverá reportar-se à ANP requerendo a adoção de providência no âmbito de suas atribuições legais.

Art. 8º Revogado.

(Nota)

- Art. 9º A ANP estabelecerá, para cada leilão, em seus respectivos editais ou avisos, o preço de referência.
- **Art. 10.** O biodiesel a ser entregue pelo fornecedor ao adquirente deverá atender às especificações de qualidade dispostas na Resolução ANP nº <u>14</u>, de 15 de maio de 2012.

(Nota)

Das Disposições Finais

- **Art. 11.** Caberá à ANP adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.
 - Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 13. Fica revogada a Resolução ANP nº 31, de 4 de novembro de 2005.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"